

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1267247 - SP  
(2018/0066831-6)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**EMBARGANTE : IVAIR RIVA**  
**ADVOGADO : RAQUEL RONCOLATTO RIVA E OUTRO(S) -  
SP160263B**  
**EMBARGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : RENATA IZO MARAGNA E OUTRO(S) - SP160987**  
**EMBARGADO : ALAN ROBERTO MAGURNO**  
**ADVOGADOS : DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618**  
**JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777**  
**FRANCISCO CIRO CID MORORO E OUTRO(S) -  
SP112280**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

**1.** "Na hipótese, após análise mais acurada dos autos, verificou-se que o agrado em recurso especial, interposto em autos físicos, na vigência do novo diploma processual civil, encontra-se tempestivo, em observância aos arts. 994, VIII, c/c. os arts. 1.003, § 5.º, 219, caput, e 229, caput, todos do NCPC. O prazo dobrado previsto no art. 229 do NCPC aplica-se para o agrado interposto na vigência do novo diploma processual civil, em autos físicos, contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, porque, nos termos do caput do citado dispositivo, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento." (EDcl no AgInt no AREsp 1005522/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017).

**2.** Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão de fls. 793/797, e-STJ determinando o retorno dos autos para nova apreciação do agrado interno.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi  
Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.247 - SP  
(2018/0066831-6)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**EMBARGANTE : IVAIR RIVA**  
**ADVOGADO : RAQUEL RONCOLATTO RIVA E OUTRO(S) - SP160263B**  
**EMBARGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : RENATA IZO MARAGNA E OUTRO(S) - SP160987**  
**EMBARGADO : ALAN ROBERTO MAGURNO**  
**ADVOGADOS : DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618**  
**JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777**  
**FRANCISCO CIRO CID MORORO E OUTRO(S) - SP112280**

### **RELATÓRIO**

**Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator:** Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **IVAIR RIVA**, contra o acórdão de fl. 793/797, e-STJ, de relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo interno apresentado pelo ora insurgente.

O aresto em questão está assim ementado (fl. 799, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. É intempestivo o recurso de agravo não protocolizado no prazo legal, não tendo sido comprovada a ocorrência de feriado local ou a suspensão dos prazos no Tribunal de origem.

2. O prazo em dobro previsto no art. 229 do NCPC (correspondente ao art. 191 do CPC/1973) não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o insurgente dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer.

Precedentes do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

O acórdão deste órgão fracionário não conheceu do agravo em recurso especial em razão da sua intempestividade.

Inconformado, o insurgente opôs embargos de declaração (fls. 804/837, e-STJ), alegando que “por ser a presente ação instrumentalizada através de processo físico, o prazo conta-se em dobro” e que “não houve ocorrência de qualquer feriado, seja local ou nacional, a ensejar a comprovação através de documentação idônea, mas tão-somente a contagem do prazo em dias úteis”.

Sem impugnação.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.247 - SP  
(2018/0066831-6)**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

**1.** "Na hipótese, após análise mais acurada dos autos, verificou-se que o agravo em recurso especial, interposto em autos físicos, na vigência do novo diploma processual civil, encontra-se tempestivo, em observância aos arts. 994, VIII, c/c. os arts. 1.003, § 5.º, 219, caput, e 229, caput, todos do NCPC. O prazo dobrado previsto no art. 229 do NCPC aplica-se para o agravo interposto na vigência do novo diploma processual civil, em autos físicos, contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, porque, nos termos do caput do citado dispositivo, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento." (EDcl no AgInt no AREsp 1005522/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017).

**2.** Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão de fls. 793/797, e-STJ determinando o retorno dos autos para nova apreciação do agravo interno.

**VOTO**

**Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator:** Os presentes aclaratórios devem ser acolhidos, com efeitos infringentes.

1. De fato, conforme registrado no acórdão ora embargado, o recorrente foi intimado da decisão de admissibilidade do recurso em 14/07/2017, sendo o recurso interposto somente em 24/08/2017.

Todavia, esta Corte Superior já decidiu que o prazo dobrado previsto no art. 229 do NCPC aplica-se para o agravo interposto na vigência do novo diploma processual civil, em autos físicos, contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, porque, nos termos do *caput* do citado dispositivo, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

Veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO EM AUTOS FÍSICOS NA VIGÊNCIA DO NCPC. LITISCONSORTES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. APLICABILIDADE. INTEGRATIVO ACOLHIDO. EFEITOS INFRINGENTES.**

CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Vale pontuar que o presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). É o caso.

3. Na hipótese, após análise mais acurada dos autos, verificou-se que o agravo em recurso especial, interposto em autos físicos, na vigência do novo diploma processual civil, encontra-se tempestivo, em observância aos arts. 994, VIII, c/c. os arts. 1.003, § 5.º, 219, caput, e 229, caput, todos do NCPC.

4. O prazo dobrado previsto no art. 229 do NCPC aplica-se para o agravo interposto na vigência do novo diploma processual civil, em autos físicos,

# *Superior Tribunal de Justiça*

contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, porque, nos termos do caput do citado dispositivo, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a conversão do agravo em recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp 1005522/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017)

Acolhidos, portanto, os aclaratórios, com efeitos infringentes.

2. Ante o exposto, acolhe-se os embargos de declaração para anular o acórdão de fls. 793/797, determinando o retorno dos autos para nova apreciação do agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**EDcl no AgInt no AREsp 1.267.247 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0066831-6

Número de Origem:

00082291720088260309 82291720088260309 3090120080082294

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

### **Relator dos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : IVAIR RIVA

ADVOGADO : RAQUEL RONCOLATTO RIVA E OUTRO(S) - SP160263B

AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATA IZO MARAGNA E OUTRO(S) - SP160987

AGRAVADO : ALAN ROBERTO MAGURNO

ADVOGADOS : DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618

JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

FRANCISCO CIRO CID MORORO E OUTRO(S) - SP112280

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL  
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : IVAIR RIVA

ADVOGADO : RAQUEL RONCOLATTO RIVA E OUTRO(S) - SP160263B

EMBARGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATA IZO MARAGNA E OUTRO(S) - SP160987

EMBARGADO : ALAN ROBERTO MAGURNO

ADVOGADOS : DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618

JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

FRANCISCO CIRO CID MORORO E OUTRO(S) - SP112280

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020